



Decisão 01717/2024-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03965/2024-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: DIEGO KRENTZ

Procuradores: MARCOS ANTONIO COSTA DOS SANTOS (OAB: 159B-ES), CAROLINA REALI RECLA MANTOVANI (OAB: 39144-ES), CARLOS ANDRE LUIS ARAUJO (OAB: 22261-ES)

**FINANÇAS PÚBLICAS – EDUCAÇÃO – LIMITE
CONSTITUCIONAL – EMISSÃO DE CERTIDÃO –
SELETIVIDADE – NÃO APLICÁVEL –
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Representação** protocolizada pelo Prefeito Municipal de Ibirapu, com pedido de medida cautelar em face do Estado do Espírito Santo.

Conforme indicado pelo representante na **Petição Inicial 762/2024** (doc. 02), o “Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, (...) identificou erro na geração do demonstrativo, o qual indicava que o Município de Ibirapu teria aplicado o valor correspondente a 24,54% (Vinte e quatro, vírgula cinquenta e quatro por cento) de

gastos com educação, conforme e-mail enviado pelo TCEES no dia 09/04/2024 (doc.01), (...).”

Prossegue indicando:

“i) O Município de Ibiraju, adimpliu e superou, no tempo e modo legais, sua obrigação constitucional de aplicação do limite mínimo de 25%, com a Educação no Exercício 2023;

ii) O Município de Ibiraju realizou, no tempo e modo legais o envio da PCA do Exercício 2023;

iii) O Município de Ibiraju tem em seu desfavor o Status de NÃO CUMPRIDA sua obrigação constitucional de aplicação do limite mínimo de 25%, com a Educação, conforme constata-se da Certidão Negativa de Transferência Voluntária. (Doc. Anexo)

iv) O Município de Ibiraju encontra-se impedido de Firmar Convênios de Transferência Voluntária e Receber Recursos de Transferência Voluntária enquanto hígida a irregular restrição, ora imposta.”

Esclarece tratar-se de erro sanável, sendo necessária a indicação do cumprimento da obrigação referente ao limite constitucional com a Educação, de forma a manter o Município de Ibiraju em condição de receber as transferências voluntárias e celebrar novos termos, até análise final da Prestação de Contas relativa a 2023 por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho 17.802/2024-3 (doc. 21), solicitei à SEGEX a remessa dos autos à unidade técnica competente para análise, nos seguintes termos:

[...]

Em breve exame dos autos, verifico que o documento autuado demonstra atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que esta verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013.

Em seguida, sem uma análise sumária do pedido, a unidade técnica realizou a **Análise de Seletividade 141/2024** (doc. 23), com conclusão “não selecionável”, conforme art. 177-A do Regimento Interno desta Corte e Resolução TC 375/2023.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF elaborou a **Manifestação Técnica 2264/2024** (doc. 24), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Propostas de Encaminhamento

Ante o exposto, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Representação:

- a) Seja notificada a Prefeitura Municipal de Ibirajú e a Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Ibirajú para adoção de providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES c/c art. 6º, II, da Resolução TC 375/2023;
- b) Seja extinto o presente processo, sem resolução de mérito, e posteriormente arquivado, conforme art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES c/c art. 6º, II, da Resolução TC 375/2023;
- c) Seja dada ciência ao representante do teor da decisão final, nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES c/c art. 6º, II, da Resolução TC 375/2023.

Por meio da **Petição Intercorrente 289/2024** (Protocolo 9479/2024 – docs. 25 e 26), o Município de Ibirajú reitera os argumentos já apresentados e os riscos à prestação de serviços pelo Município em razão da emissão da Certidão com possível equívoco. Requer a juntada da decisão negativa de fornecimento do CRCC/ES (Cadastro de Convenientes do Estado do Espírito Santo) pela SEGER.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise de seletividade/ prosseguimento do feito

A situação em exame refere-se ao inconformismo do gestor em face de Certidão eletrônica emitida por esta Corte que contém dados possivelmente equivocados.

A Certidão Negativa de Transferência Voluntária baseia-se na consolidação de dados que integram os sistemas informatizados do Tribunal e os processos de prestação de contas que são encaminhados pelos gestores.

Ressalte-se, conforme nota 1 da Certidão (doc. 04), que as informações prestadas possuem reserva de exatidão em face da possibilidade de utilização de dados de natureza declaratória.

Apesar de a situação em exame - possibilidade de Certidão emitida com informações equivocadas na consolidação dos dados relativos à aplicação mínima constitucional com educação com base nas informações disponíveis na base de dados no Tribunal de Contas - não se subsumir aos critérios normativos da Representação, ante a ausência de procedimento específico, foi realizado juízo prévio de processabilidade.

Assim, os autos foram remetidos a área técnica para instrução. Entretanto, sem o exame do caso concreto, sem ao menos uma verificação sumária do pedido, a unidade técnica realizou análise de seletividade, sendo considerada “não selecionável”, razão pela qual a Manifestação Técnica 2264/2024 opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em virtude do caso em exame, *Emissão de Certidão Negativa de Transferência Voluntária*, com possíveis desdobramentos que podem impedir o município de “firmar Convênios de Transferência Voluntária e Receber Recursos de Transferência Voluntária enquanto hígida a irregular restrição”, **divirjo** do entendimento da área técnica e entendo pela necessidade de prosseguimento e instrução do feito, a fim de que se verifique o percentual de aplicação com educação pelo Município de Ibirapu, no exercício de 2023.

Na realidade, observo que o caso em análise configura pedido de informação via emissão de Certidão, não sujeita à análise de seletividade, visto que não constitui objeto de fiscalização. A emissão da Certidão é uma atividade meramente informativa, terá preferência da tramitação¹, baseada nas informações constantes de banco de dados do Tribunal, que requer procedimento específico para debater eventuais questionamentos que não se ajustam ao procedimento de representação.

Na ausência de procedimento próprio, o requerente ingressou com Representação com a finalidade de sanear possível equívoco e indicar o cumprimento da obrigação referente ao limite constitucional com a Educação, de forma a manter o Município de Ibirapu em condições de receber as transferências voluntárias e celebrar novos

¹ Art. 13 O requerimento de Certidão para Transferências Voluntárias (CTV) terá preferência na tramitação em relação às demais informações e certidões requeridas ao TCEES. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOELTCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

termos, até análise final da Prestação de Contas relativa a 2023 por esta Corte de Contas.

Vale observar que embora a Certidão refira-se ao exercício de 2023, **o sistema CidadES ainda não informa autuação do processo referente à Prestação de Contas do Município de Ibiraju** no período indicado.

Nesse contexto, tendo em vista a possibilidade de prejuízos às finanças do Município, entendo necessário que as informações, dados e alegações do gestor sejam encaminhados à área técnica para fins de análise, nos termos do § 1º do art.5º e art. 10 da Resolução nº 37/2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas:

Art. 5º Após a protocolização, o Gabinete da Presidência remeterá o requerimento à Secretaria Geral competente para instrução e elaboração da certidão. (Redação dada pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555)

§ 1º Quando se tratar de matéria de natureza técnica ou relacionada a processo em trâmite sem decisão definitiva ou terminativa, o requerimento será remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, que o distribuirá à unidade técnica competente para instrução. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555)

[...]

Art. 10 A instrução de requerimento de certidão será feita em caráter prioritário pelas unidades competentes, nos termos do art. 272 do RITCEES. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do entendimento do órgão de instrução desta Corte, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1717/2024-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas, em:

1.1. DIVERGIR do opinamento técnico;

1.2. ENCAMINHAR os autos para instrução, nos termos da fundamentação exposta, a fim de que se verifique o percentual de aplicação com educação pelo Município de Ibirapu, nos termos do § 1º do art.5º e art. 10 da Resolução nº 37/2016, no **PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS**;

1.3. ENCAMINHAR à **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos necessários.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2024 – 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente